

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Acrescenta o parágrafo único ao art. 89 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para determinar que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios avaliem, anualmente, as atividades das empresas públicas e sociedades de economia mista em vista dos motivos determinantes para sua criação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 89º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § único:

“Art. 89º

.....
Parágrafo único: O órgão responsável pela supervisão por vinculação da empresa pública ou sociedade de economia mista deverá publicar, no primeiro trimestre e, prioritariamente, anteriormente a carta a que se refere o inciso I do art. 8º, carta com os compromissos de realização de objetivos de políticas públicas em atendimento ao relevante interesse coletivo, diante de cenários socioeconômicos e ambientais atualizados ou ao imperativo de segurança nacional que justifica a manutenção de suas atividades econômicas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18499.14350-54

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, trouxe uma série de medidas, muito bem-vindas, que ampliam a governança e a transparência da atuação das empresas estatais. Entre as disposições mais relevantes, no que diz respeito à transparência das empresas públicas e sociedades de economia mista, estão aquelas elencadas no art. 8º do diploma legal, que incluem a obrigatoriedade de divulgação de informações relevantes sobre as atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco e dados econômico-financeiros das companhias, bem como comentários dos administradores sobre o seu desempenho e suas políticas e práticas de governança corporativa.

Trata-se, sem dúvida, de um avanço significativo em relação à situação que vivenciamos antes da aprovação da Lei nº 13.303, de 2016, marcada pela ausência de uma disciplina uniforme quanto à governança e à transparência das empresas estatais.

No entanto, não se pode esquecer que, consoante art. 173 da CF, ressalvados os casos previstos na Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária **aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo**.

Conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a atividade econômica deve ser exercida preferencialmente por particulares, havendo excepcionalmente a atuação do Estado na iniciativa privada, observando os requisitos de relevante interesse coletivo ou segurança nacional, devendo, para tanto, haver um reexame que confirme que as empresas públicas permanecem cumprindo os requisitos em questão.¹

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 27^a ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. Pág.516.

SF/18499.14350-54

Essa é a mesma observação é feita por Diogenes Gasparini, para quem “a manutenção das empresas que não cumprem imperativos da segurança nacional ou que não realizam relevantes interesses coletivos afronta o disposto o art. 173 da Lei Maior”².

Essa verificação de conformidade com o texto constitucional deve ser feita sempre pelo Governo, ente que detém a administração do Estado e que, por consequência, deve dizer, considerando o cenário atual, qual o relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional determinada estatal deve cumprir, tudo, não custa falar, nos limites da lei de criação.

A atuação da estatal não pode estar desconexa do plano do estado, pois, em última análise, a estatal é promotora de fins públicos, antes de perquiridora de anseios econômicos.

O olhar do Estado, portanto, não pode ser negligenciado, assim como também não pode ser negligenciado o fato de que decisões estruturais (ex. fechamento de plantas e subsidiárias) não podem refletir apenas visão da estatal desprovida de um olhar consequencialista dos impactos que podem ser gerados.

Importante, deste modo, esclarecer que a estatal não serve ao interesse público, mas sim ao “relevante interesse coletivo”, ou seja, o interesse bem delimitado de certas coletividades.

Assim, por exemplo, à Telebrás cabia levar internet à certas localidades não alcançadas pela iniciativa privada. A decisão de interromper essa atividade não pode ser uma decisão simples baseado em custo benefício.

No mesmo sentido, temos a existência da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (FAFEN).

O fechamento da Fafen desagrada não só porque tira empregos de uma região que necessita de desenvolvimento, mas também porque pelo

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 17^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Pág. 493.

SF/18499.14350-54

menos sete indústrias vizinhas consomem a amônia que ela produz. Ocorrendo o fechamento, elas terão que passar a importar o que têm hoje na porta de casa.

Com o encerramento das atividades da Fafen-BA, o abastecimento do mercado de ureia fertilizante será feito por importação - o que impacta na forma produtiva das companhias misturadoras de adubo. Ou seja, uma decisão da estatal possui impacto socioeconômico amplo e profundo, sendo, portanto, mais que uma decisão de custo benéfico financeiro, mas uma decisão de políticas públicas.

Diante disso, para aperfeiçoar o estatuto jurídico das empresas estatais, solicitamos aos Senhores Senadores o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**

SF/18499.14350-54